

**PROJETO DE LEI N^o , DE 2006
(Do Sr. Salatiel Carvalho)**

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de cabeleireiro, manicuro e pedicuro e profissionais de beleza em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício profissional das atividades de cabeleireiro, manicuro, pedicuro e profissionais de beleza em geral fica reconhecido, em todo o território nacional, nos termos desta lei.

Art. 2º Os profissionais, de que trata a presente lei, são os que exercem suas atividades laborais pertinentes à estética e saúde; aplicam produtos químicos para ondular, alisar ou colorir os cabelos; cuidam da beleza das mãos e pés; realizam depilação e tratamento de pele; fazem maquiagens sociais e para caracterizações (maquilagem artística); realizam massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem própria; selecionam, preparam e cuidam do local e materiais de trabalho.

Parágrafo único. Os profissionais deverão obedecer às normas sanitárias, cuidando da esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento aos cidadãos que busquem os seus serviços.

Art. 3º Estão autorizados a exercer as profissões regulamentadas pela presente lei:

I – os portadores de diploma do ensino fundamental;

II – os portadores de habilitação técnica específica fornecida por entidades públicas ou privadas, legalmente reconhecidas;

III – os profissionais que já exercem a profissão há pelo menos um ano, contado da publicação desta lei, independente do atendimento aos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão aceitos os diplomas expedidos em país estrangeiro, desde que revalidados pelos órgãos nacionais competentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, em seu inciso XIII, do art. 5º, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e faculta ao legislador ordinário o estabelecimento de requisitos para o exercício de determinados labores, quando envolver, por exemplo, a possibilidade de exposição a perigo de bens valiosos como a saúde, a segurança, o patrimônio e o bem estar dos cidadãos.

É o caso presente. De fato, os profissionais ligados à beleza em geral, no exercício de seus ofícios, manipulam, em boa parte das vezes, produtos químicos, que, se mal administrados, podem gerar sérios danos à saúde dos usuários, razão pela qual deve-se estabelecer um mínimo de regulamentação para essas atividades laborais.

Não se trata de um pleito corporativo, mas de uma necessidade social, que vem ao encontro de um imperativo de proteção a sociedade do mal exercício profissional, que pode afetar seriamente a sua incolumidade física e estética, cuidando, obviamente, de não estabelecer reservas indevidas de mercado.

Estamos estabelecendo um mínimo de requisitos para o exercício das profissões ligadas à beleza em geral, entre as quais destacamos a de cabeleireiro, manicuro e pedicuro, entre tantos outros, igualmente importantes e valorosos.

O manuseio de produtos químicos, de objetos pontiagudos, o desempenho de tarefas relacionadas a procedimentos de higiene e profilaxia, devem estar cercados de um mínimo de cuidados e exigir um conhecimento básico que evite danos à saúde, segurança e bem estar da coletividade.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 2006.

**Deputado SALATIEL CARVALHO
PFL/PE**

2006_4007_Salatiel Carvalho_096.doc